



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº RJ2019/3751

(Processo Eletrônico SEI nº 19957.010078/2018-07)

Reg. Col. 1745/20

Acusada: Um Investimentos S.A. Corretora de Títulos e Valores Mobiliários - Em Liquidação Extrajudicial

Assunto: Apurar responsabilidades pela não elaboração de fichas cadastrais de clientes, em infração ao art. 5º da Instrução CVM nº 505/2011.

Diretora Relatora: Flávia Perlingeiro

RELATÓRIO

I. OBJETO E ORIGEM

1. Trata-se de Processo Administrativo Sancionador (“PAS”) instaurado pela Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários (“SMI” ou “Acusação”) em face de Um Investimentos S.A. Corretora de Títulos e Valores Mobiliários – Em Liquidação Extrajudicial (“Um Investimentos”, “Corretora” ou “Acusada”)¹, em razão da ausência de elaboração de fichas cadastrais relativas a clientes indicados no âmbito de parceria contratada pela Acusada com o S. Bank A.S. (“S. Bank”), em alegada infração ao art. 5º² da Instrução CVM (“ICVM”) nº 505³, de 27.09.2011.

2. O PAS teve origem no Processo Administrativo CVM RJ-2015-10959⁴, instaurado em outubro de 2015 a partir da constatação pela SMI, de que a Acusada estava

¹ R. G., diretor indicado pela Um Investimentos como responsável pelo cumprimento da ICVM nº 505/2011, à época dos fatos, figurou igualmente como acusado neste PAS, pela mesma infração imputada à Um Investimentos, tendo, no entanto, celebrado Termo de Compromisso, com previsão de pagamento de contrapartida pecuniária no montante de R\$ 75.000,00, em parcela única, em benefício do mercado de valores mobiliários, por intermédio da CVM, cujo cumprimento foi devidamente atestado (Docs. SEI 0993884 e 1080996), razão pela qual este Relatório se restringe aos fatos necessários à compreensão da infração imputada à Acusada e aos argumentos de defesa por ela apresentados.

² Art. 5º O intermediário deve efetuar e manter o cadastro de seus clientes com o conteúdo mínimo determinado em norma específica. § 1º O cadastro de clientes pode ser efetuado e mantido em sistema eletrônico. § 2º O sistema eletrônico de manutenção de cadastro de clientes de que trata o §1º deve: I – possibilitar o acesso imediato do intermediário aos dados cadastrais; e II – utilizar tecnologia capaz de cumprir integralmente com o disposto na presente Instrução e nas normas específicas a respeito de cadastro de clientes. § 3º O cadastro de clientes mantido pelo intermediário deve permitir a identificação da data e do conteúdo de todas as alterações e atualizações realizadas. § 4º Os intermediários devem identificar as pessoas autorizadas a emitir ordens em nome de mais de um comitente e informar as entidades administradoras de mercado organizado nas quais operarem, se for o caso, nos termos e padrões por elas estabelecidos.

³³ A ICVM nº 505/2011 foi revogada pela Resolução CVM nº 35, de 26.05.2021, editada no âmbito do processo de revisão e consolidação de atos normativos promovido pelo Decreto nº 10.139, de 28.11.2019. O disposto no art.5º da ICVM nº 505/2011 foi reproduzido nos arts. 6º e 7º da Resolução CVM nº 35/2021.

⁴ Doc. SEI 0630097.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

divulgando no seu site na internet uma parceria com o S. Bank, instituição financeira sediada na Dinamarca, pela qual seria possível aos seus clientes “*negociar os principais ativos internacionais*”, incluindo os mercados de Forex, Opções Binárias e Contratos por Diferença – CFDs, com intermediação da Corretora.

II. FATOS E CONTEXTUALIZAÇÃO

3. Conforme consta da peça acusatória (“Termo de Acusação”)⁵, diante da constatação da SMI, foi enviado ofício à Um Investimentos com alguns questionamentos em relação à parceria com o referido banco estrangeiro. Em resposta, a Um Investimentos esclareceu o seguinte:

- (i) Foi celebrado um “*Contrato de Introduction Broker*” (“Contrato IB”) com a empresa dinamarquesa S. Bank, com base no qual a Um Investimentos apresentava clientes à referida instituição e recebia um “*percentual devido pelo encaminhamento deste possível investidor*”; e
- (ii) A oferta era aberta a todos os clientes da Um Investimentos, mas os requisitos para a aprovação do investidor eram estabelecidos unicamente pelo S. Bank e todo o contato posterior e as decisões de investimento eram feitos entre cliente e a empresa dinamarquesa, sem a interferência da Corretora.

4. Diante de indícios de irregularidades na oferta anunciada no site da Um Investimentos, foi solicitada a realização de inspeção, com o intuito de verificar as condições reais da parceira e o *modus operandi* da corretora nacional em seu relacionamento comercial com o parceiro.

5. Em resposta a questionamento feito pela Superintendência de Fiscalização Externa – SFI, a Corretora, em resumo:

- (iii) confirmou ter indicado aos seus clientes alguns serviços prestados pelo banco dinamarquês e recebido remuneração baseada em percentual da receita gerada pelos clientes da instituição estrangeira⁶;
- (iv) afirmou que o controle das receitas geradas ocorria por meio de sistema exclusivo para o acompanhamento on-line de comissionamento e que, a partir de setembro de 2015, a parceira passou a encaminhar relatório mensal que apresentava o demonstrativo das comissões geradas pelos clientes indicados; e
- (v) declarou ter retirado as informações sobre a parceria da sua página na internet assim que recebeu a primeira solicitação de esclarecimentos por parte da CVM, mesmo acreditando não existir qualquer problema na divulgação de tais informações.

⁵ Doc. SEI 0765370.

⁶ A Acusada forneceu três CDs com informações sobre os investidores que operaram por intermédio da parceria, suas operações e a receita por ela obtida, além do contrato firmado com a instituição financeira dinamarquesa traduzido para a língua portuguesa (Doc. 0630121).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

6. Após analisar o conteúdo de arquivos encaminhado pela Corretora contendo informações sobre os investidores que operaram por meio dessa parceria, e verificar que determinados clientes estavam identificados apenas com expressões “*conta de intermediação*” ou “*não é cliente da corretora*” e que certos agentes autônomos de investimentos (“AAIs”) estavam inseridos na relação, a SFI encaminhou ofício à Corretora, solicitando esclarecimentos e questionando se os AAIIs também eram remunerados, direta ou indiretamente, em razão dessas operações.

7. Em sua resposta, a Corretora afirmou que:

- (i) “*contas de intermediação*” foram criadas para os AAIIs que foram cadastrados no sistema da sua parceira, não tendo operações e servindo apenas para a segregação de clientes que foram indicados por cada um daqueles profissionais e para o cálculo das suas comissões; e
- (ii) a informação “*não é cliente da corretora*” referia-se aos investidores que não eram seus clientes e em relação aos quais a instituição não detinha o respectivo CPF ou CNPJ, uma vez que aqueles investidores abriam conta diretamente no S. Bank após a indicação do agente autônomo de investimento.

8. Após perceber que, no contrato firmado entre a Um Investimentos e o S. Bank, havia a menção ao S. Bank Brasil Escritório de Representação Ltda. (“S. Brasil”) como sociedade pertencente ao grupo S. Bank, foram encaminhados questionamentos à referida subsidiária, acerca de suas atividades, formas de oferecimento dos serviços da matriz dinamarquesa, clientes brasileiros que firmaram contratos denominados “*Introduction Broker Agreement*” e detalhes do relacionamento entre a Um Investimentos e seus clientes e o S. Bank⁷.

⁷ O S. Brasil prestou os seguintes esclarecimentos à SFI: (i) A empresa atua como um escritório de representação do S. Bank, especializado no oferecimento de plataformas e soluções tecnológicas para negociações de ativos financeiros em mercados de câmbio, derivativos, futuros e ações de diversas jurisdições; (ii) A subsidiária estabelece contatos comerciais com instituições financeiras, gestores de recursos, administradores de carteiras e corretoras no Brasil, que não possuem ferramentas que permitam atuar de forma organizada nos mercados globais e tenham interesse em obter mais informações sobre os produtos do S. Bank. Neste caso, direciona tais clientes para a matriz, a fim de que, se desejarem, possam contratar o direito de uso da plataforma online para negociação de ativos e toda esta negociação é feita exclusivamente entre a empresa dinamarquesa e o cliente, sem a participação do S. Brasil; (iii) A plataforma desenvolvida pelo S. Bank pode ser descrita como um software de operações, informação, monitoramento e controle de risco, que possibilita o acesso a informações e a mercados e ativos financeiros por meio de uma conexão eletrônica aos principais mercados mundiais, de ações, futuros, *bonds* e outros produtos OTC. O S. Bank não oferece qualquer tipo de gestão de carteiras, *advisory*, ou gestão de fundos e recursos, que permanece sob o crivo decisório do cliente; (iv) A plataforma funciona, ainda, como um portal de informações, por meio do qual podem ser acessadas informações das principais bolsas de ações e futuros do mundo, bem como gráficos financeiros, notícias das principais agências mundiais e informações sobre mais de 12 mil companhias e ativos financeiros e o S. Bank não exige a realização de qualquer investimento por meio de sua plataforma como condição para a sua utilização e acesso à informação; (v) Uma das modalidades de contratação da plataforma é sob a forma de “*Introducing Broker Agreement*”, mas o S. Brasil não realiza a captação de clientes brasileiros para tal, apenas direcionando-os para o S. Bank, a fim de que contratem a modalidade de uso da plataforma que melhor lhe convier; (vi) Como o S. Brasil não participa das negociações entre o S. Bank e os seus clientes brasileiros indicados, não tem acesso a informações sobre quais firmaram contrato para atuar como IB nem detalhes da contratação, como por exemplo, no caso da Um Investimentos;



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

9. Ao final da inspeção, a SFI relatou que:
- (i) no Contrato IB celebrado entre o S. Bank e a Um Investimentos, constava que (a) esta última poderia fornecer material promocional do banco para clientes em potencial, bem como links para áreas não restritas na página do banco, e (b) a Corretora garantiria a autenticidade e validade de todos os Formulários de Requerimento de Clientes, contratos, ordens, documentos, certificados ou assinaturas, relativos a transações e contas de clientes;
 - (ii) durante a visita de inspeção, a Acusada argumentou que o distrato do contrato já havia ocorrido. Entretanto, todo o processo de desfazimento do contrato só se iniciou dois dias após a inspeção;
 - (iii) a análise, para o período de junho de 2005 a janeiro de 2006, dos relatórios mensais de comissionamentos e comprovantes de transferência bancária emitidos pelo S. Bank permitiu a comprovação de que os clientes indicados pela Corretora realizaram operações no mercado internacional, incluindo Forex, que geraram comissões pagas à Corretora no montante total de US\$ 54.049,67;
 - (iv) com base na análise dos negócios realizados, foram recolhidas evidências de participação de cinco empresas de AAI's no esforço da Um Investimentos para captar clientes interessados em operar no mercado internacional por intermédio do S. Bank, a saber: (a) A. Agente Autônomo de Investimentos S/S Ltda ("A. AAI"); (b) E. Agente Autônomo de Investimentos Ltda ("E. AAI"); (c) L. Agente Autônomo de Investimento - Eireli ("L. AAI"); (d) P. Agentes Autônomos de Investimentos Ltda. ("P. AAI"); e (e) S.T. Agentes Autônomos de Investimentos Eireli- EPP ("S.T. AAI").
 - (v) na lista dos AAI's apresentados pela Um Investimentos, apareciam ainda, no âmbito da parceria investigada, os nomes de T.O.M., único sócio da S.T. AAI, e de R.F.P., sócio-diretor da P. AAI;
 - (vi) a própria Um Investimentos informou, contudo, que A. AAI, P. AAI, T.O.M. e R.F.P. não possuíam vínculo com a Corretora e que apenas a S. T. AAI não recebeu pagamentos, uma vez que o cliente indicado por tal sociedade não realizou operações via S. Bank;
 - (vii) Dos US\$ 54.049,67 obtidos pela Um Investimentos por meio da parceria com o S. Bank, US\$ 53.944,67 foram oriundos das negociações de clientes captados pela A. AAI e pela P. AAI, dos quais vários não eram cadastrados na Corretora;

(vii) o S. Brasil não participa do processo de abertura de contas na Dinamarca junto ao S. Bank, sendo todo o processo conduzido diretamente entre a matriz e o cliente; (viii) O S. Brasil encaminhou à matriz a solicitação da CVM referente à lista das instituições brasileiras que firmaram contrato para atuar como "*Introducing Broker*" e dos clientes indicados por elas, mas recebeu resposta no sentido de que, por determinação da entidade regulatória do mercado financeiro da Dinamarca, o S. Bank tem a obrigação de manter os dados de seus clientes sob confidencialidade e não está autorizado a divulgar tais informações para qualquer terceiro, a não ser mediante solicitação formal da autoridade financeira local dirigida diretamente à *Financial Services Authority* dinamarquesa (Doc. SEI 0630803).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

- (viii) a Acusada alegou que não detinha sequer o CPF ou CNPJ dos clientes indicados por AAIs não vinculados à Corretora; e
- (ix) apesar de afirmar que só *indicava* os clientes para o parceiro estrangeiro, não tendo feito qualquer interação ou participado das decisões de investimentos após a abertura de suas contas naquela instituição financeira, a Acusada tinha acesso a um sistema exclusivo para controle das comissões a serem pagas, que, inclusive, gerava relatórios por meio dos quais era possível verificar as operações realizadas pelos clientes, inclusive identificando as realizadas no mercado Forex.

10. Para a SFI, ao indicar tais investidores ao S. Bank, a Acusada deveria tê-los tratado como clientes seus e elaborado suas respectivas fichas cadastrais, conforme previsto no art. 5º da ICVM nº 505/2011. Nesse sentido, destacou a SFI que, no próprio Contrato IB, a Corretora se comprometeu a disponibilizar os dados cadastrais de todos os indicados.

11. Com base nas informações colhidas do Relatório de Inspeção, a SMI encaminhou ofícios⁸ aos AAIs e respectivos sócios responsáveis, intimando-os a prestar esclarecimentos acerca de sua atuação, no âmbito da parceria entre a Um Investimentos e o S. Bank.

12. E. AAI afirmou⁹ que: (i) não participou de qualquer negociação com o S. Bank nem firmou contrato com a instituição dinamarquesa, o que foi feito exclusivamente pela Um Investimentos; (ii) não tinha conhecimento de que, pela plataforma do S. Bank, seria possível operar no mercado Forex e, inclusive, não teve acesso à referida plataforma; (iii) a Um Investimentos divulgou para a base de clientes a possibilidade de investimento via S. Bank e tais investidores, por vontade própria, buscaram mais informações com a Corretora e abriram conta no S. Bank, sem o conhecimento da E. AAI; e (iv) não indicou diretamente qualquer cliente ao S. Bank nem recebeu remuneração oriunda da parceria investigada.

13. A. AAI, por sua vez, alegou¹⁰ que: (i) ao contrário do afirmado pela Corretora, existia um contrato vigente para a prestação do serviço de AAI perante a Corretora; (ii) a participação da empresa na parceria investigada aconteceu a convite da Um Investimentos, mas A. AAI não tinha conhecimento de que seus clientes poderiam operar no mercado Forex por meio da plataforma do S. Bank e, por esse motivo, não houve suspeitas sobre irregularidade da captação de investidores brasileiros para tal fim; (iii) participou do acordo comercial analisado no período de novembro de 2014 a fevereiro de 2016; (iv) não indicou nenhum cliente diretamente ao S. Bank, mas dois investidores tomaram conhecimento da oportunidade pelo *website* da Corretora e, por vontade

⁸ Docs. SEI 0630813, 0630818, 0630822, 0630824, 0630826, 0630832, 0630848 e 0630853.

⁹ Doc. SEI 0630816.

¹⁰ Doc. SEI 0630820.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

própria, abriram conta na instituição dinamarquesa; e (v) a remuneração recebida por meio da parceria em questão atingiu R\$ 241,43 e lhe foi paga diretamente pela Um Investimentos.

14. F.S.M., sócio da A. AAI na ocasião da parceria, informou¹¹ que: (i) nenhum cliente de sua carteira pessoal operou por meio do S. Bank; e (ii) não sabia se houve algum acordo comercial entre o S. Bank e a. AAI, pois não participava das decisões da empresa, e já estava fora da sociedade há mais de dois anos. F.M.A., também sócio da A. AAI no período investigado, encaminhou resposta idêntica à fornecida pela referida empresa¹².

15. S. T. AAI, em resposta aos ofícios recebidos, disse¹³ que: (i) foi convidada pela Um Investimentos a indicar clientes para investimentos no mercado Forex via S. Bank; (ii) o seu único sócio, T.O.M., chegou a abrir conta na instituição dinamarquesa com um depósito inicial de US\$3.000,00, mas, por ter dúvidas sobre a regularidade das operações no mercado Forex, solicitou o cancelamento de sua conta no S. Bank duas semanas depois; e (iii) a empresa nunca indicou clientes para a parceira e, portanto, jamais recebeu qualquer remuneração desta origem.

16. A seu turno, L. AAI, por intermédio de seu único sócio L.R.C., afirmou¹⁴ que: (i) foi informada pela Um Investimentos sobre a parceria firmada com o S. Bank, tendo recebido da Corretora instruções para a abertura de conta na instituição dinamarquesa por parte dos investidores interessados; (ii) as participações da Um Investimentos e dos AAIs envolvidos limitavam-se à indicação de clientes ao S. Bank, sem qualquer tipo de recomendação de investimentos, e os clientes realizavam as operações diretamente pela plataforma da instituição dinamarquesa; (iii) a L. AAI trabalhou em prol da aludida parceria entre março de 2015 e janeiro de 2016; e (iv) o único cliente indicado foi o próprio sócio da L. AAI e a comissão recebida pela empresa alcançou somente R\$288,21, tendo sido paga diretamente pela Um Investimentos junto com as demais comissões devidas pela Corretora.

17. R.F.P., sócio-diretor da P. AAI na ocasião da parceria, alegou¹⁵ que: (i) ao contrário do alegado pela Um Investimentos, existia um contrato vigente para a prestação do serviço de AAI perante a instituição mencionada; (ii) a participação da empresa no acordo comercial ocorreu após convite da Um Investimentos; (iii) indicou clientes para utilizarem a plataforma do S. Bank, mas nunca prestou qualquer recomendação de investimento nos produtos disponíveis e sequer tinha conhecimento de quais eram tais produtos; (iv) nunca houve suspeitas sobre a irregularidade da captação de investidores brasileiros para este fim, uma vez que a Um Investimentos enviou o

¹¹ Doc. SEI 0630825.

¹² Doc. SEI 0630829.

¹³ Docs. SEI 0630834, 0630837, 0630841, 0630844 e 0630845.

¹⁴ Doc. SEI 0630851.

¹⁵ Doc. SEI 0630857.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

convite a todos os AAIs contratados, além de divulgar a parceria em seu *website*; e (v) a remuneração recebida por meio do acordo comercial investigado atingiu R\$105.872,69¹⁶, montante que lhe foi pago pela Um Investimentos.

18. Com base nas manifestações recebidas, a SMI concluiu, em um primeiro momento, que a Um Investimentos, por meio da divulgação em seu *website* e dos anúncios direcionados especificamente aos seus prepostos AAIs, ofertou publicamente, sem qualquer autorização prévia da CVM, aos clientes residentes no Brasil a possibilidade de realizarem operações no exterior com valores mobiliários de emissores sem registro perante a CVM, inclusive no mercado Forex, por intermédio da plataforma do S. Bank.

19. Considerando, ainda, que o S. Bank firmou o Contrato IB com a Um Investimentos, por meio do qual a Acusada indicava clientes e recebia comissão em virtude de suas operações, a SMI concluiu que a instituição dinamarquesa teria sido corresponsável pela oferta pública, promovendo com a Um Investimentos um esforço conjunto no sentido de captar investidores brasileiros para aplicações no mercado internacional.

20. Vale dizer, em que pese existisse contrato firmado entre S. Bank e Um Investimentos, instituição integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários brasileiro, entendeu a SMI que não constava registro na CVM dos emissores dos valores mobiliários distribuídos nem da oferta pública efetuada. Neste contexto, concluiu a Acusação que Um Investimentos e S. Bank, teriam realizado em conjunto uma oferta pública irregular, infringindo o disposto no art. 19¹⁷ da Lei n° 6.385, de 07.12.1976, e o art. 2º¹⁸ da ICVM n° 400, de 29.12.2003.

21. Além disso, diante da informação de que a Plataforma, oferecida pelo banco dinamarquês, permitia que o investidor operasse diretamente com qualquer ativo fornecido, sem necessidade de abertura de conta em outra instituição e, sob essa perspectiva, a SMI depreendeu que o S. Bank teria funcionado, na prática, como uma corretora, e não como um simples fornecedor de software. Nesse sentido, a Acusação interpretou que o S. Bank havia infringido igualmente o disposto no inciso III do art. 16 da Lei n° 6.385/1976, combinado com o parágrafo único do mesmo

¹⁶ Segundo a Acusação, o valor em referência não deve ser considerado como totalmente confiável, uma vez que a P. AAI sequer conseguiu informar com exatidão o período em que participou da parceria investigada nem os clientes indicados, demonstrando não ter registros devidamente organizados.

¹⁷ Art. 19. Nenhuma emissão pública de valores mobiliários será distribuída no mercado sem prévio registro na Comissão.

¹⁸ Art. 2º Toda oferta pública de distribuição de valores mobiliários nos mercados primário e secundário, no território brasileiro, dirigida a pessoas naturais, jurídicas, fundo ou universalidade de direitos, residentes, domiciliados ou constituídos no Brasil, deverá ser submetida previamente a registro na Comissão de Valores Mobiliários – CVM, nos termos desta Instrução.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

artigo, por realizar a atividade de “*mediação ou corretagem de operações com valores mobiliários*”, sem o obrigatório registro perante a CVM.

22. A SMI também vislumbrou que a Um Investimentos, por ter indicado ao S. Bank investidores que não eram seus clientes formais, sem a elaboração da obrigatória ficha cadastral, teria infringido o exigido no art. 5º da ICVM nº 505/2011. A tabela abaixo, extraída do Termo de Acusação, ilustra a referida irregularidade evidenciada pela SMI:

QUADRO III – Investidores de AAls não vinculados				
AGENTE AUTÔNOMO	INVESTIDOR	É CLIENTE DA UM Investimentos?		
		Sim/Não	CPF/CNPJ	Comissão Gerada – USD (*)
		Sim		155,78
		Não		0,00
		Não		0,00
		Sim		0,00
		Sim		2.317,89
		Sim		51.471,00
		Não		0,00
		Não		0,00
		Sim		0,00
		Sim		0,00
SUB-TOTAL DOS INVESTIDORES - USD				53.944,67
Demais investidores –				105,00
TOTAL – USD GERADOS PARA A UM INVESTIMENTOS				54.049,67

(*) – Comissões apuradas apenas no período de negócios comentado no parágrafo 17, geradas para UM Investimentos;

(**) – Para esses investidores, a UM Investimentos já havia dito que eram clientes dela, sobre os quais ela não tinha informações sobre os respectivos CPF. Assim, pode-se dizer que a corretora não detinha as informações cadastrais necessárias para a elaboração da ficha cadastral especificada no art. 5º da ICVM 505/2011.

23. Desse modo, a SMI elaborou termo de acusação¹⁹ em que imputou (i) ao S. Bank a infração ao inciso III do art. 16²⁰, ao art. 19 da Lei nº 6.385/1976 e ao art. 2º da ICVM nº 400/2003; e (ii) à Um Investimentos a infração ao art. 19 da Lei nº 6.385/1976, ao art. 2º da ICVM nº 400/2003 e ao art. 5º da ICVM nº 505/2011.

24. O referido termo de acusação foi submetido ao exame da Procuradoria Federal Especializada junto à CVM (“PFE”), na forma do art. 9º²¹, da Deliberação CVM nº 538, de 05.03.2008, vigente à época. Após análise, a PFE manifestou o entendimento²² de que (i) teria

¹⁹ Doc. SEI 0630093.

²⁰ Art. 16. Depende de prévia autorização da Comissão de Valores Mobiliários o exercício das seguintes atividades: (...) III - mediação ou corretagem de operações com valores mobiliários (...).

²¹ Art. 9º Antes da intimação dos acusados para apresentação de defesa, a PFE emitirá parecer sobre o termo de acusação, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data do termo de acusação, com o seguinte escopo: I – análise objetiva da observância dos requisitos do art. 6º; II – exame do cumprimento do art. 11; e III – exame da adequação do rito adotado para o processo administrativo sancionador. Parágrafo único. A Superintendência que tiver oferecido o termo de acusação poderá, considerando o parecer da PFE, arquivar o processo.

²² Parecer nº 00013/2019/GJU - 4/PFE-CVM/PGF/AGU (Doc. SEI 0675830).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

havido atendimento parcial ao inciso I, do art. 6º, da referida Deliberação²³, por falta de qualificação adequada do S. Bank por meio do seu representante no Brasil; (ii) o inciso V do art. 6º não teria sido atendido, por existência de indícios do crime previsto no art. 27-E, dada a hipótese de atuação do S. Bank no mercado de valores mobiliários brasileiros, sem autorização da CVM; e (iii) não teria sido atendida a determinação prevista no art. 11²⁴, sendo necessário que as partes acusadas fossem formalmente intimadas para a apresentação de suas manifestações prévias.

25. Neste contexto, a SMI enviou ofícios²⁵ solicitando esclarecimentos sobre os fatos apurados ao S. Brasil, a Um Investimentos e R.G., diretor da Corretora designado perante a CVM como responsável pela observância da ICVM n° 505/2011.

26. Em manifestação prévia conjunta, a Acusada e R.G. trouxeram alegações semelhantes às apresentadas na peça de defesa, que serão detalhadas mais adiante. Por sua vez, em sua manifestação prévia, o S. Bank argumentou que:

- (i) as atividades do S. Bank se resumem a franquear acesso a uma ferramenta que permite aos seus clientes, desde que devidamente cadastrados, realizarem diretamente, e por sua própria conta e risco, operações nos mercados financeiros e de capitais (“Plataforma”);
- (ii) referida estrutura vem sendo utilizada há anos pelo mercado financeiro local, e não representa qualquer violação à legislação e à regulamentação brasileiras;
- (iii) a instituição financeira estrangeira utilizada pelo investidor para realizar o seu investimento no exterior não está realizando 'mediação ou corretagem' no Brasil, pois se assim fosse nenhuma instituição financeira estrangeira poderia ter investidores brasileiros como clientes (inclusive fundos de investimentos regulados pela CVM e autorizados a investir no exterior) sob pena de estar infringindo o inciso III do art. 16 da Lei n° 6.385/1976;
- (iv) no exercício de sua atividade, o S. Bank não prospecta investidores para a compra ou venda de valores mobiliários, no Brasil ou no exterior, não oferece ou distribui qualquer valor mobiliário, no Brasil ou no exterior, próprio ou de terceiros, não assessoria clientes nas operações que pretendem realizar por meio da Plataforma, não origina lançamentos de ordens de compra e venda de valores

²³ Art. 6º Ressalvada a hipótese de que trata o art. 7º, a SPS e a PFE elaborarão relatório, do qual deverão constar: I – nome e qualificação dos acusados; II – narrativa dos fatos investigados que demonstre a materialidade das infrações apuradas; III – análise de autoria das infrações apuradas, contendo a individualização da conduta dos acusados, fazendo-se remissão expressa às provas que demonstrem sua participação nas infrações apuradas; IV – os dispositivos legais ou regulamentares infringidos; V – proposta de comunicação a que se refere o art. 10, se for o caso; e VI – a indicação do rito a ser observado no processo administrativo sancionador.

²⁴ Art. 11. Para formular a acusação, as Superintendências e a PFE deverão ter diligenciado no sentido de obter do investigado esclarecimentos sobre os fatos descritos no relatório ou no termo de acusação, conforme o caso. Parágrafo único. Considerar-se-á atendido o disposto no caput sempre que o acusado: I – tenha prestado depoimento pessoal ou se manifestado voluntariamente acerca dos atos a ele imputados; ou II – tenha sido intimado para prestar esclarecimentos sobre os atos a ele imputados, ainda que não o faça.

²⁵ Docs. SEI 0677662, SEI 0677738 e 0689321.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

mobiliários (sendo a Plataforma um mero software que possibilita que tais ordens sejam cursadas e executadas por entidades e investidores assim autorizados), e não assume a posição de contraparte em quaisquer das operações realizadas por seus clientes por meio de sua Plataforma;

- (v) todas as operações realizadas livremente pelo usuário da Plataforma são executadas a partir de uma conta por ele mantida no exterior, com a utilização de recursos e disponibilidades nela mantidos e para ela remetidos em conformidade com a regulamentação brasileira (por meio de operações de câmbio realizadas por entidades locais que detém autorização para tanto) e, portanto, não se trata de operações financeiras realizadas no Brasil, mas sim em outra jurisdição;
- (vi) nunca ofertou, de forma pública ou mesmo privada (diretamente ou em associação com qualquer terceiro, especialmente a Um Investimentos), qualquer valor mobiliário, a qualquer pessoa, no Brasil ou no exterior;
- (vii) o fato de a Um Investimentos ter divulgado seu acesso à Plataforma na internet configura ato de sua exclusiva responsabilidade que, por óbvio, nada deve afetar o S. Bank não havendo como ser atribuída qualquer 'corresponsabilidade' ao S. Bank por atos de terceiros; e
- (viii) que não houve oferta pública de distribuição de valores mobiliários por S. Bank, pois (a) não divulgou ou publicou qualquer tipo de anúncio direcionado ao público ou aos investidores; (b) não ofertou ou distribuiu qualquer valor mobiliário; e (c) tem como atividade apenas a disponibilização de acesso à Plataforma aos clientes S. Bank, não oferecendo ou distribuindo qualquer valor mobiliário, no Brasil ou no exterior, próprio ou de terceiros.

Análise e conclusão da SMI

27. Pontuou a SMI que a oferta pública de serviço de intermediação de valores mobiliários a investidores residentes no Brasil depende de autorização da CVM, por se tratar de atividade privativa das instituições integrantes do sistema de distribuição de valores mobiliários previsto no art. 15²⁶ da Lei nº 6.385/1976.

28. Para a Acusação, os elementos colhidos na apuração dos fatos permitem concluir que ocorreu oferta de serviços de intermediação a investidores residentes no Brasil. Nesse sentido, considerou, inclusive, que o próprio S. Bank informou que o serviço oferecido era o acesso à sua

²⁶ Art. 15. O sistema de distribuição de valores mobiliários compreende: I - as instituições financeiras e demais sociedades que tenham por objeto distribuir emissão de valores mobiliários: a) como agentes da companhia emissora; b) por conta própria, subscrevendo ou comprando a emissão para a colocar no mercado; II - as sociedades que tenham por objeto a compra de valores mobiliários em circulação no mercado, para os revender por conta própria; III - as sociedades e os agentes autônomos que exerçam atividades de mediação na negociação de valores mobiliários, em bolsas de valores ou no mercado de balcão; IV - as bolsas de valores. V – entidades de mercado de balcão organizado. VI - as corretoras de mercadorias, os operadores especiais e as Bolsas de Mercadorias e Futuros; e VII - as entidades de compensação e liquidação de operações com valores mobiliários.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

plataforma de negociação, em que a instituição não era contraparte dos investidores, deixando clara a natureza de intermediação dos serviços propostos.

29. Ainda segundo a SMI, a oferta foi realizada de forma pública, na medida em que a Acusada, no contexto da parceria firmada com o S. Bank, ofereceu os serviços da instituição estrangeira à sua base de clientes, de forma ampla. Ademais, a corretora nacional usou da sua rede de AAs para dar ainda maior capilaridade à oferta.

30. Assim, valendo-se de uma analogia com o disposto no art. 19, §3º²⁷, da Lei nº 6.385/1976, e no art. 3º²⁸ da ICVM nº 400/2003, com relação à caracterização da publicidade da oferta de valores mobiliários, a Acusação chegou à conclusão de que a divulgação dos serviços prestados pelo S. Bank feita pela Corretora configurou uma oferta pública de serviços de intermediação. Nesse sentido, tendo em vista o fato de que o parceiro internacional firmou o Contrato IB com a Um Investimentos, por meio do qual essa indicava clientes e recebia comissão em virtude das suas operações e, ainda, a forma de atuação da Acusada, vis-à-vis os elementos caracterizadores de uma oferta pública, a SMI concluiu que ocorreu um esforço conjunto entre as duas partes com o objetivo de captar investidores residentes no Brasil para aplicações no mercado internacional.

31. Para a Acusação, o presente caso trata da oferta de serviço de intermediação de valores mobiliários, não havendo elementos a especificar a ocorrência de oferta pública de valores mobiliários propriamente ditos. Desse modo, para a SMI, a diligência esperada do intermediário

²⁷ Art. 19 (...) §3º - Caracterizam a emissão pública: I - a utilização de listas ou boletins de venda ou subscrição, folhetos, prospectos ou anúncios destinados ao público; II - a procura de subscritores ou adquirentes para os títulos por meio de empregados, agentes ou corretores; III - a negociação feita em loja, escritório ou estabelecimento aberto ao público, ou com a utilização dos serviços públicos de comunicação.

²⁸ Art. 3º São atos de distribuição pública a venda, promessa de venda, oferta à venda ou subscrição, assim como a aceitação de pedido de venda ou subscrição de valores mobiliários, de que conste qualquer um dos seguintes elementos: I - a utilização de listas ou boletins de venda ou subscrição, folhetos, prospectos ou anúncios, destinados ao público, por qualquer meio ou forma; II - a procura, no todo ou em parte, de subscritores ou adquirentes indeterminados para os valores mobiliários, mesmo que realizada através de comunicações padronizadas endereçadas a destinatários individualmente identificados, por meio de empregados, representantes, agentes ou quaisquer pessoas naturais ou jurídicas, integrantes ou não do sistema de distribuição de valores mobiliários, ou, ainda, se em desconformidade com o previsto nesta Instrução, a consulta sobre a viabilidade da oferta ou a coleta de intenções de investimento junto a subscritores ou adquirentes indeterminados; III - a negociação feita em loja, escritório ou estabelecimento aberto ao público destinada, no todo ou em parte, a subscritores ou adquirentes indeterminados; ou IV - a utilização de publicidade, oral ou escrita, cartas, anúncios, avisos, especialmente através de meios de comunicação de massa ou eletrônicos (páginas ou documentos na rede mundial ou outras redes abertas de computadores e correio eletrônico), entendendo-se como tal qualquer forma de comunicação dirigida ao público em geral com o fim de promover, diretamente ou através de terceiros que atuem por conta do ofertante ou da emissora, a subscrição ou alienação de valores mobiliários. §1º Para efeito desta Instrução, considera-se como público em geral uma classe, categoria ou grupo de pessoas, ainda que individualizadas nesta qualidade, ressalvados aqueles que tenham prévia relação comercial, creditícia, societária ou trabalhista, estreita e habitual, com a emissora. § 2º A distribuição pública de valores mobiliários somente pode ser efetuada com intermediação das instituições integrantes do sistema de distribuição de valores mobiliários (“Instituições Intermediárias”), ressalvadas as hipóteses de dispensa específica deste requisito, concedidas nos termos do art. 4º.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

estrangeiro, à luz, inclusive, da posição exarada pela CVM nos Pareceres de Orientação (“PO”) nº 32 e nº 33²⁹ estaria limitada a assegurar que o contratado no Brasil fosse, efetivamente, integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários nacional.

32. No caso concreto, a contratada atendia a esse requisito, por se tratar de corretora devidamente autorizada pelo Banco Central do Brasil e registrada nesta CVM, não cabendo, na visão da Acusação, falar em irregularidade por parte do contratante estrangeiro. Por essas razões, a SMI entendeu que não mais deveria formular acusação em face do S. Bank.

33. Por outro lado, segundo a SMI, a lógica de se exigir a participação de um intermediário registrado no Brasil é exatamente garantir que o investidor residente no Brasil esteja devidamente amparado pelas normas emitidas por esta Comissão, em particular, no caso, pela ICVM nº 505/2011. Assim, ao firmar contrato com instituição estrangeira com o objetivo de que os serviços daquela instituição fossem ofertados aos seus clientes, a Corretora passou a ter que respeitar, com relação aos clientes indicados, as mesmas obrigações regulatórias que já tinha ordinariamente para com todos os seus demais clientes.

34. Portanto, concluiu a Acusação que a Um Investimentos absteve-se, em relação a um conjunto de clientes indicados ao parceiro internacional, da elaboração obrigatória de ficha cadastral.

III. RESPONSABILIZAÇÃO

35. Diante dos fatos expostos anteriormente, a SMI propôs a responsabilização da Acusada por infração ao artigo 5º da ICVM nº 505/211 o que é considerado infração grave, por força do art. 38 da mesma Instrução³⁰, devido à ausência de elaboração de fichas cadastrais relativas à parte dos clientes indicados ao banco dinamarquês³¹.

²⁹ Aduziu a SMI: “O Parecer de Orientação CVM nº 33, de 30 de setembro de 2005, propõe-se a explicitar o entendimento da CVM sobre (i) a oferta pública, no Brasil, de valores mobiliários emitidos por empresas estrangeiras e (ii) sobre o art. 16 da Lei n.º 6.385/76, no que se refere à necessidade de registro, perante esta Comissão, dos agentes que pretendam exercer a intermediação, no Brasil, de operações com valores mobiliários emitidos e negociados em outras jurisdições, para investidores residentes no Brasil. Com respeito a esse segundo ponto, o Parecer estabelece que: 1. Intermediação de Operações com Valores Mobiliários Realizada em Outras Jurisdições e Autorização da Comissão de Valores Mobiliários. (...) Caso, no entanto, os intermediários constituídos no exterior pretendam ofertar valores mobiliários emitidos no exterior a residentes no Brasil mediante a prospecção de investidores neste País, deverão (a) registrar-se perante a Comissão de Valores Mobiliários como integrante do sistema de distribuição brasileiro, ou (b) contratar uma instituição integrante do sistema de distribuição brasileiro para conduzir a intermediação no Brasil. Adicionalmente, os intermediários deverão observar se o emissor do valor mobiliário ofertado ou a sua oferta estão sujeitos a registro perante a CVM” (grifos no original).

³⁰ Art. 38. Considera-se infração grave, para efeito do disposto no § 3º do art. 11 da Lei nº 6.385, de 1976, a infração às normas contidas nos arts. 2º a 5º; 12 a 14; 19 a 23; 29 a 32; 35, 35-A a 35-I e 36.

³¹ A mesma infração foi imputada a R.G., diretor da Corretora indicado como responsável, perante a CVM, pelo cumprimento da ICVM nº 505/2011. Como dito, o acusado celebrou termo de compromisso com a CVM.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

36. A SMI considerou desnecessária a remessa dos autos para nova manifestação da PFE acerca do novo Termo de Acusação elaborado, uma vez que este já teria endereçado os pontos de atenção mencionados na análise anterior³².

37. Segundo a Acusação, após o recebimento das manifestações prévias e análise mais aprofundada do caso, a SMI decidiu redefinir as acusações inicialmente formuladas e entendeu que não se estaria diante de uma oferta pública irregular de valores mobiliários, tendo, por isso, excluído o S. Bank do rol de acusados, considerando, conseqüentemente, sanado o problema apontado pela PFE com relação à qualificação do referido acusado.

38. No que se refere à comunicação ao Ministério Público, a SMI, constatou, ao reformular as acusações, que os indícios de suposta prática criminosa decorrente da infração inicialmente imputada à instituição financeira estrangeira não se mantiveram presentes, concluindo que tal providência teria perdido o objeto. Esse entendimento foi posteriormente confirmado pela PFE³³.

IV. DA DEFESA E DA PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO

39. Regularmente intimada, a Acusada apresentou defesa³⁴ em que alegou, em resumo:

- (i) A SMI, em que pese ter acolhido os argumentos da manifestação prévia da Acusada e afastado a acusação de oferta pública irregular de valores mobiliários, ratificou a acusação relativamente à falha no cadastro de supostos clientes da Acusada;
- (ii) A Acusada agiu com transparência e boa-fé perante a CVM, durante a fase investigativa: (a) informando acerca da existência do Contrato IB firmado com o S. Bank, por meio do qual a Corretora receberia comissão pelo direcionamento ao banco dinamarquês de investidores que procurassem a Um Investimentos com o interesse em investir no mercado internacional; (b) tendo, mesmo diante da natureza confidencial do Contrato IB, incluído uma exceção à regra de confidencialidade para ressaltar a obrigação de prestação de informações, dentre outros entes, a qualquer comissão de valores mobiliários; (c) cumprindo integralmente as solicitações de envio de documentos encaminhadas pela CVM; (d) retirando as informações do site da Corretora relativas à parceria com o S. Bank até que as conclusões dos questionamentos fossem apresentadas, embora não acreditasse haver qualquer problema na divulgação de tais informações; e (e) indicando ao S. Bank a rescisão do contrato, após recebimento de ofício da CVM, mesmo não existindo determinação nesse sentido, o que, a seu ver, deveria ser considerado na análise da SMI, ao formular a acusação;

³² Despacho n. 00565/2019/PFE - CVM/PFE-CVM/PGF/AGU (Doc. SEI 0840703).

³³ NOTA n. 00055/2019/GJU - 2/PFE-CVM/PGF/AGU (Doc. SEI 0867304).

³⁴ Doc. SEI 0799319. Trata-se de defesa conjunta com o então acusado R.G., que firmou termo de compromisso.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

- (iii) A Acusada (a) recebeu em razão do Contrato IB comissões no total de US\$ 54.049,67, sendo que, desse total, 95,22% do valor se originou de uma única indicação feita pela Um Investimentos, de modo que se não houvesse sido indicado o referido investidor a Acusada teria auferido US\$ 2.578,67, e (b) indicou no período de 8 meses em que vigorou a relação contratual apenas 11 (onze) clientes ao S. Bank, dos quais apenas 4 (quatro) teriam realmente investido e permitido que a Um Investimentos recebesse alguma comissão, de modo que o diminuto valor auferido no Contrato IB e o reduzido universo de clientes apresentados ao S. Bank evidenciam que a Acusada não utilizou seu aparato de Corretora com quase 50 anos de atividade e mais de 27 mil clientes para oferecer valores mobiliários ao público em geral, devendo se reconhecer, caso se considere que a Acusada cometeu alguma irregularidade, o reduzido potencial ofensivo de sua atuação;
- (iv) Não havia clientes da Um Investimento sem ficha cadastral, uma vez que (a) na tabela enviada à CVM constam as denominações “Conta de Intermediação”, “Não é cliente da corretora” e “Cliente da Corretora”; (b) sob a nomenclatura “Cliente da Corretora” estavam, por óbvio, os clientes que foram apresentados pela Acusada ao S. Bank, que, portanto, tinham ficha cadastral na Corretora e em relação aos quais a Um Investimentos recebeu comissão pela indicação ao banco estrangeiro; (c) sob a denominação “Contas de Intermediação” estavam contas que foram criadas para os AAIs que se cadastraram perante o sistema do S. Bank e que receberiam parte da comissão que eventualmente a Acusada recebesse do banco dinamarquês por apresentação dos clientes vinculados àqueles AAIs, de modo que não eram contas de clientes, mas contas para acompanhar o valor das comissões devidas aos AAIs, não tendo, portanto, operações e nem podendo ter ficha cadastral; (d) sob a denominação “não é cliente da corretora” estavam cinco pessoas que teriam sido apresentadas diretamente por P. AAI e S. AAI ao S. Bank, mas que não eram clientes da Um Investimentos; e) a Acusada não recebeu comissão por investimentos realizados por essas pessoas denominadas como não clientes, justamente pelo fato de não serem clientes seus; f) a SMI se equivocou grosseiramente ao afirmar, no item 16.8 do Termo de Acusação, que a maior parte dos valores recebidos pela Acusada seriam oriundos das negociações de clientes captados por A. AAI e P. AAI, “*dos quais vários não eram cadastrados na corretora*”, pois apenas os investidores que eram clientes da Um Investimentos geraram remuneração para a Acusada; e
- (v) O Contrato IB não estabelecia exclusividade, de modo que o S. Bank poderia celebrar contrato similar com quaisquer outras pessoas interessadas em apresentar pessoas ao S. Bank e eventualmente receber comissões.

40. Concluiu a defesa que a SMI se equivocou ao dizer que a Um Investimentos “*absteve-se, com relação a parte dos clientes indicados ao S. Bank, da elaboração obrigatória de ficha cadastral*”, na medida em que, em seu entendimento, os investidores que a SMI aduziu não terem



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

ficha cadastral não eram seus clientes, tanto que a Corretora não recebeu comissão por qualquer investimento que eles tenham feito no S. Bank.

41. A Acusada apresentou, ainda, na própria peça de defesa, proposta de celebração de termo de compromisso³⁵, mas, tendo em vista a decretação de sua liquidação extrajudicial, enviou correspondência eletrônica posterior informando que o liquidante decidiu revogar a proposta.

V. DA DISTRIBUIÇÃO E INSTRUÇÃO DO PROCESSO

42. Em reunião do Colegiado de 10.03.2020, fui sorteada relatora deste PAS.

43. Em outubro de 2019, foi noticiada a liquidação extrajudicial da Acusada, decretada pelo Banco Central do Brasil, por meio do Ato do Presidente nº 1.343, de 20.09.2019. Houve, na ocasião, a destituição dos advogados que patrocinavam os interesses da Acusada, não tendo sido constituídos novos patronos pelo liquidante, embora este tenha indicado a intenção de fazê-lo³⁶, restando o processo, de todo modo, suficientemente instruído e apto para julgamento.

44. Em 05.07.2021, foi publicada pauta de julgamento no diário eletrônico da CVM³⁷, em cumprimento ao disposto no art. 49 da ICVM nº 607, de 17.06.2019.

É o relatório.

Rio de Janeiro, 26 de julho de 2021.

Flávia Sant'Anna Perlingeiro

Diretora Relatora

³⁵ A Um Investimentos ofereceu, como contrapartida, o pagamento de R\$152.072,25, correspondente a parte do valor recebido em decorrência do Contrato IB. A outra parte, no montante de R\$50.690,75, correspondeu à proposta apresentada pelo então acusado R.G., na mesma ocasião, a qual foi posteriormente majorada para R\$75.000,00, no âmbito de negociação com o Comitê de Termo de Compromisso – CTC, e objeto de aprovação pelo Colegiado, na reunião de 14.04.2020 (Docs. SEI 0799319, itens 9 a 16; e 0992642).

³⁶ Docs. SEI 0872590 e 0908854.

³⁷ Doc. SEI 1298036.